

**ACÓRDÃO
N.º
01/2010
DE 16 DE JUNHO
DE 2010**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 16 DE JUNHO DE 2010

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária, com a presença dos seguintes membros

Ousmane DIAKITE, Presidente do Tribunal, Presidente
Senhor Daniel LOPES FERREIRA,
Sr. Abraham D. ZINZINDOHOUE,

Juízes

em presença de Dabré GBANDJABA, 1 advogado-geral assistido pelo Maître Fanvongo SORO, secretário, proferiu o acórdão a seguir transcrito:

- 1) SONITEL SA
2) SAHEL - COM SA
C/
O ESTADO DO NIGER

Presente:

- Ousmane DIAKITE, Presidente
- Daniel LOPES FERREIRA, juiz
- Abraham D. ZINZINDOHOUE, juiz
- ^{er}Dabré GBANDJABA, 1 advogado-geral
- Me Fanvongo SORO, Escrivão

Recurso de anulação

ENTRE :

1. Société Nigérienne de Télécommunication designada SONITEL, sociedade anónima com um conselho de administração, com sede na avenue du Général De Gaulle BP 208 Niamey (NIGER), representada pelos advogados Guy DOSSOU e Jean Claude GBOGBLENOU, advogados no Benim, com domicílio escolhido no gabinete do advogado Fanta SANGARE, advogado no Burkina Faso - Immeuble SANA HAROUNA porte n° 943, Avenue de la Cathédrale - 01 BP 6777 OUAGADOUGOU 01;
2. Société Sahélienne de Communication dite SAHEL COM, sociedade anónima com um Conselho de Administração, com sede social em 60 Rue de l'Uranium, BP 849 Niamey (NIGER), representada pelos Maîtres Guy DOSSOU e Jean Claude

GBOGBLENOU Avocats au Barreau du Bénin,
com domicílio eleito no gabinete de Maître Fanta
SANGARE, Avocat au Barreau du Burkina
F a s o - Immeuble SANA HAROUNA porte n°
943, Avenue de la Cathédrale - 01 BP 6777
OUAGADOUGOU 01 ;

por um lado ;

E

O ESTADO DO NÍGER, representado pelo
escritório de advogados I. DJERMAKOYE, 4 rue
de la Tapoa, BP 12651 NIAMEY- Níger,
pertencente à Ordem dos Advogados do Níger,
com domicílio escolhido no gabinete de
Nongoba Antoinette OUEDRAOGO, presidente
da Ordem dos Advogados de BURKINA FASO;

por outro lado ;

Por requerimentos de 3 de abril de 2009, apresentados por Guy DOSSOU e Jean Claude GBOBLENOU, advogados no Benim, em nome da Société Nigérienne de Télécommunication, denominada SONITEL, e da Société Sahélienne de Communication, denominada SAHEL COM, recebidos e registados na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de abril de 2009 com os números 01/2009 e 02/2009, Foi interposto no Tribunal de Justiça da UEMOA um recurso de anulação dos Decretos n.o 006//MC/DPT/TN, de 12 de fevereiro de 2009, n.o 007/MC/DPT/TN e n.o 008/MC/DPT/TN, de 13 de fevereiro de 2009, emitidos pelo Ministro da Comunicação, que lhes aplicam sanções;

Por várias cartas do secretário do Tribunal, foram comunicados os articulados e os actos processuais previstos no ato adicional que estabelece o Estatuto do Tribunal e o seu Regulamento de Processo;

Após o encerramento da fase escrita, o processo foi julgado em audiência pública na quarta-feira, 12 de maio de 2010, e reservado para julgamento em 16 de junho de 2010; nessa data :

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA os pedidos datados de 3 de abril de 2009, apresentados por Guy DOSSOU e Jean Claude GBOGBLENOU, advogados no Benim, em nome da Société Nigérienne de Télécommunication (SONITEL) e da Société Sahélienne de Communication (SAHEL COM);

TENDO EM CONTA os ofícios de 17 de abril de 2009 que notificam os referidos pedidos ao Estado do Níger;

TENDO EM CONTA as alegações de defesa datadas de 1 de junho de 2009, apresentadas pelo escritório de advogados Ibrahim DJERMAKOYE em nome do Estado do NIGER;

TENDO EM CONTA os memorandos de resposta apresentados pelos Srs. Guy DOSSOU e Jean Claude GBOGBLENOU em nome da SONITEL e da SAHEL COM ;

TENDO EM CONTA as tréplicas apresentadas pelo escritório de advogados de Ibrahim DJERMAKOYE em nome do Estado do Níger;

TENDO EM CONTA os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

VU o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, nomeadamente o artigo 38º ;

VU Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2000/CDJ, de 6 de junho de 2000, que revoga e substitui o Regulamento n.º 1/96/CDJ relativo ao Regulamento

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 03/CCEG/UEMOA, de 20 de janeiro de 2007, relativo à renovação, nomeação e cessação dos mandatos dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 05/CCEG/UEMOA, de 18 de maio de 2007, relativo à nomeação e ao termo do mandato de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01/2010, de 13 de abril de 2010, relativa à nomeação do Presidente e à repartição de funções no Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o despacho n.º 19/2009/CJ, de 20 de novembro de 2009, relativo à composição do Tribunal Pleno para conhecer dos processos da SONITEL e da SAHEL COM contra o Estado do Níger

TENDO EM CONTA a decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na audiência pública realizada hoje ;

TESTEMUNHA O Sr. Ousmane DIAKITE, Presidente-Relator, no seu relatório ;

OUVIU os Senhores Guy DOSSOU e Jean Claude GBOGBLENOU, advogados da SONITEL e da SAHEL COM, nas suas observações orais;

OUVIDO o gabinete I. DJERMAKOYE, representado por Ibrahim DJERMAKOYE, advogado do recorrido, nas suas observações orais;

TESTEMUNHA as conclusões do primeiro advogado-geral, Dabré GBANJABA;

T e n d o deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I - Factos e procedimento

Considerando que, por requerimentos de 3 de abril de 2009, registados na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de abril de 2009 com os números 01/2009 e

anulação dos actos administrativos emitidos pelo Ministro da Comunicação do Níger;

Considerando que, na sequência da apresentação do pedido, foi emitido o Despacho n.º 01/09, em 17 de abril de 2009, que fixa o montante da caução a pagar pela SONITEL e pela SAHEL COM, nos termos do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento n.º 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, em cem mil (100 000) francos CFA;

Considerando que as cauções foram pagas em 27 de abril de 2009, conforme atestam os recibos de caução em arquivo;

Considerando que o Estado do Níger foi igualmente notificado dos recursos por carta de 17 de abril de 2009 da Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA; que o escritório de advogados I. DJERMAKOYE apresentou, em 2 de junho de 2009, sob os números 09/001 e 09/002, alegações de defesa em nome do Estado do Níger;

Considerando que, pelo despacho n.º 003/2009/CJ, de 15 de maio de 2009, o Presidente do Tribunal nomeou o juiz-relator nos processos em causa;

II - Alegações das partes.

Considerando que resulta claramente das petições de início do processo que a SONITEL e a SAHEL COM baseiam as suas acções nas seguintes disposições

- e 43.º do Tratado da UEMOA, que estabelecem o regime jurídico das normas comunitárias;
- O artigo 14º do Regulamento nº 1/96/CM, que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, prevê que "o Tribunal de Justiça assegurará o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado";

- Artigo 4.º da Diretiva n.º 01/2006/CM/UEMOA relativa à harmonização das políticas de políticas de controlo e e regulação do sector Artigos 8º e 12º da diretiva;
- Decisão n.º 09/2006/CM/WAEMU que cria o Comité dos Reguladores Nacionais de Telecomunicações dos Estados-Membros;

Considerando que os recorrentes consideram que, tendo em conta as disposições da regulamentação comunitária acima referida, os Decretos n.º 006/MC/DPT/TN, de 12 de fevereiro de 2009, n.º 007/MC/DPT/TN e n.º 008/MC/DPT/TN, de 13 de fevereiro de 2009, que lhes aplicam as alegadas sanções, são, em todos os aspectos, ilegais à luz do direito comunitário e dos princípios gerais de direito, pelos seguintes motivos

- incompetência da autoridade que assina os despachos de aplicação das sanções ;
- ilegalidade das sanções adoptadas contra eles;
- irregularidade processual por não ter obtido o parecer do Comité das Autoridades Reguladoras Nacionais das Telecomunicações;
- não fundamentação das decisões adoptadas pelo Governo do Níger ;
- não aprovação das encomendas ;
- não cumprimento do artigo 10º do Protocolo de 20 de dezembro de 2001 ;
- violação do princípio da não retroatividade das leis ;

Considerando que o Estado do Níger alegou, no processo principal e formalmente, que os recursos dos recorrentes são inadmissíveis e que o Tribunal é incompetente para conhecer do processo;

No que diz respeito à inadmissibilidade, o Estado do Níger invocou os seguintes motivos

- **Em primeiro lugar**, sustenta que, na medida em que os recorrentes consideram que os seus recursos têm por objeto assegurar o respeito do Tratado da UEMOA e apreciar a legalidade dos decretos ministeriais n.º 006/MC/DPT/TN, de 12 de fevereiro de 2009, n.º 007/MC/DPT/TN e n.º 008/MC/DPT/TN, de 13 de fevereiro de 2009, trata-se de recursos por incumprimento, embora o acesso a este recurso seja limitado,

nos termos do nº 1 do artigo 15º do Regulamento nº 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, às instituições comunitárias, ou seja, à Comissão e aos Estados-Membros, com **e x c l u s ã o** dos particulares;

- ^{erer}**em segundo lugar**, salienta que os recursos foram interpostos pelos presidentes dos conselhos de administração da SONITEL e da SAHEL COM, quando, nos termos dos artigos 414.o ,n.o 1, e 487.o,n.o 1, do Ato Uniforme das Sociedades Comerciais, bem como dos artigos 21.o ,n.o 3, e 19.o,n.o 2, dos estatutos das recorrentes, só os presidentes dos conselhos de administração têm poderes para as representar perante terceiros e para agir em seu nome;
- **por último**, alega que a SONITEL é a sociedade da qual o Estado do Níger era o único acionista antes da privatização e que não tem nada a ver com a SONITEL S.A., que é objeto das sanções impostas pelos despachos cuja anulação é pedida; e que a SAHEL COM é uma sociedade unipessoal por quotas na qual a SONITEL, que é o único acionista, tem um presidente do conselho de administração diferente daquele que diz representá-la nessa qualidade, de acordo com os estatutos que constam dos autos; .

No que diz respeito à incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer do litígio, o Estado do Níger recorda que a SONITEL e a SAHEL COM pedem a anulação, à luz das disposições do Tratado da UEMOA e dos actos adoptados pelos seus órgãos, das decisões administrativas nacionais adoptadas pelo Ministro da Comunicação da República do Níger, quando as disposições do capítulo II do Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA demonstram que o litígio submetido à apreciação do Tribunal não é abrangido por nenhuma das competências do Tribunal;

Considerando que, a título subsidiário e quanto ao mérito, o Estado do Níger pretende responder a cada um dos oito (8) fundamentos invocados nas petições iniciais do processo:

Ele acredita que

- no que respeita à incompetência da autoridade signatária, à ilegalidade da sanção aplicada à SONITEL e à SAHEL COM, ao vício processual baseado na ausência de parecer do Comité dos Reguladores Nacionais de Telecomunicações, em conformidade com as exigências da Decisão n.o 9/2006/CM/UEMOA, e à falta de fundamentação das decisões tomadas pelo Estado do Níger, em conformidade com as exigências da Diretiva n.o 1/2006/CM/UEMOA são infundadas na medida em que a Diretiva n.o 01/2006/CM/UEMOA, de 23 de março de 2006, relativa à harmonização das políticas de controlo e regulação do sector das telecomunicações, ainda não foi transposta;
- no que diz respeito à não aprovação dos decretos emitidos pelo Ministro da Comunicação, a ausência de transposição significa que, em 12 de fevereiro de 2009, as autoridades nigerianas competentes que emitiram os decretos que sancionam o parceiro estratégico em falta estavam vinculadas apenas ao Decreto n.º 99-45, de 26 de outubro de 1999, relativo à regulamentação das telecomunicações;
- no que diz respeito à inobservância do artigo 10.º do Protocolo de 20 de dezembro de 2001, que exige uma solução amigável antes de qualquer litígio, a SONITEL e a SAHEL COM não têm fundamento para invocar a falta de tentativa de solução amigável perante o Tribunal de Justiça da UEMOA, que não é competente para conhecer do presente litígio;
- no que respeita à violação do princípio da não retroatividade das leis, nunca esteve em causa a contestação do funcionamento das licenças fixas e móveis entre 3 de dezembro de 2001 e 12 de fevereiro de 2009, o que significa que os decretos em causa apenas produzem efeitos para o futuro;
- no que se refere à alteração unilateral do caderno de encargos, os actos cuja anulação é pedida não têm por objeto a alteração do caderno de encargos, mas a aplicação de sanções, na sequência de várias notificações formais entre 2004 e 2006 ;

considerando que os recorrentes reiteraram, nas suas respostas, a sua posição sobre a admissibilidade dos seus recursos interpostos pelos presidentes dos seus conselhos de administração e sobre a competência do Tribunal de Justiça, quanto à forma, esolicitaram igualmente a rejeição dos fundamentos invocados pelo Estado do Níger e a anulação dos decretos n.os 006, 007 e 008/MC/DPT/TN, de 12 e 13 de fevereiro de 2009, quanto ao fundo;

Considerando que a tréplica apresentada pelo escritório de advocacia Ibrahim DJERMAKOYE em nome do Estado do NIGER visa, quanto à forma, demonstrar ainda mais a inadmissibilidade dos recursos e a incompetência do Tribunal de Justiça e, quanto ao mérito, pedir que este declare os recursos inadmissíveis por falta de legitimidade e de interesse, que declare que não há que submeter o processo ao Tribunal de Justiça e, a título subsidiário, que julgue os recursos improcedentes;

III - Fundamentação do acórdão.

Considerando que resulta suficientemente claro dos documentos do processo, nomeadamente dos recibos de garantia apresentados pela secretaria do tribunal, que os requerentes cumpriram as condições formais exigidas por lei;

Que os processos iniciados pela SONITEL e pela SAHEL COM, embora tenham sido objeto de pedidos de intervenção diferentes, estão, de facto, estreitamente ligados, nomeadamente porque têm o mesmo objeto; que existe uma tal ligação entre os dois processos que é do interesse da justiça julgá-los e decidi-los contra o demandado comum, no caso vertente o Estado do Níger;

Considerando, no entanto, que a análise do mérito demonstra que os demandantes recorreram aos tribunais comunitários contra o Estado do Níger com o objetivo de obter a anulação dos decretos emitidos pelo Governo deste país através do seu Ministro da Comunicação;

Que os recursos de anulação em causa se baseiam em pedidos de apreciação da legalidade de actos administrativos nacionais adoptados pelo Ministro da Comunicação do Níger, enquanto os textos comunitários, nomeadamente

O artigo 8º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos órgãos de fiscalização da UEMOA, o artigo 27º do Ato Adicional nº 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e o artigo 15º do Regulamento nº 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União são suficientes para indicar que as disposições relativas ao processo de apreciação da igualdade só podem ser aplicadas aos actos comunitários vinculativos;

Por conseguinte, os actos ministeriais invocados e adoptados a nível nacional pelo Governo da República do Níger estão excluídos do âmbito de aplicação do presente processo; por conseguinte, a incompetência do Tribunal de Justiça no presente caso é manifesta;

Por estas razões :

O Tribunal, reunido em audiência pública e ouvindo todas as partes, no âmbito de um processo de anulação :

Quanto à forma: receber os recursos interpostos pela Société Nigérienne de Télécommunication (SONITEL S.A) e pela Société Sahélienne de Communication (SAHEL COM S.A) contra o Estado do Níger;

Os dois processos são apensos;

Quanto ao mérito, declara-se incompetente e condena os demandantes nas despesas.

E assinaram, o Presidente e o Escrivão Na
sequência das assinaturas ilegíveis,
Para uma cópia autenticada, Ouagadougou, 22 de dezembro de 2010

O Conservador

Fanvongo SORO